



**EMENDA INCLUSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 1.117 de
17/05/2022
(DO SR. NEREU CRISPIM – PSD/RS)**

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA
1.117 DE 16/05/2022 publicado no
DOU de 17.5.2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescenta o Art. 1-A à Medida Provisória nº 1.117 de 17 de maio de 2022, com a seguinte redação:

"Art. 1-A. Altera a redação do caput e acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 7º, da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser realizada por meio de Documento Eletrônico de Transporte DT-e, previamente emitido, que conterá as informações dos responsáveis solidários previstos no § 2º do artigo 5º-A da Lei nº 11.442/2007, assim como da carga, da origem e do destino, além da indicação expressa do valor do frete devido ao contratado e ao subcontratado, com destaque do piso mínimo de frete aplicável."

"§ 1º. Valores menores que os estabelecidos pela Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, e referendados por Resolução da Agencia Nacional de Transporte Terrestres – ANTT, impedirão a emissão do Documento Eletrônico de Transporte- DT-e." (NR)

"§ 2º. A não observância do valor do custo do transporte em conformidade com a Política Nacional do Piso Mínimo de Frete, destacado no referido documento de que trata o caput deste artigo, obrigará a ANTT ao cancelamento da operação de transporte e aplicação de multa administrativa em valor correspondente a duas vezes o valor do Piso Mínimo de Frete aplicável." (NR)

"§3º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa prevista no parágrafo anterior, o Embarcador, o Remetente, o Destinatário e,

CD/22452.18244-00

* C D 2 2 4 5 2 1 8 2 4 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224521824400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

CD/22452.18244-00

quando houver, o subcontratante Empresa de Transporte de Cargas - ETC ou Cooperativa de Transporte de Cargas - CTC responsável pela operação de transporte." (NR)

Sala das Sessões, de 2022

DEPUTADO NEREU CRISPIM (PSD/RS)

Presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Caminhoneiros Autônomos e Celetistas

J U S T I F I C A Ç Ã O

O texto por si só, já traz a clara intenção de que a lei 13.703 no seu conjunto seja cumprida, no entanto, este inciso determina que nenhum contrato de frete no território nacional possa operar sem o cumprimento estrito da lei vigente. Esta é uma demanda, que mesmo em lei, não está sendo cumprida por boa parte dos embarcadores e das Transportadoras de Cargas, pela continentalidade territorial do País e por ser humanamente impossível realizar operações diárias de Fiscalização.

Como nosso momento econômico se apresenta bastante difícil e sem reação num médio prazo, a oferta de caminhões é superior a demanda de cargas, então se faz necessário a aplicação da lei 13.703 conforme proposta nesta Emenda, para que garanta ao transportador e principalmente ao Caminhoneiro Autônomo realizar o serviço ao menos pelo seu Custo, pois conforme estudo realizado pela ESALQ – USP, e publicado pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, duas vezes ao ano (janeiro e Julho) os preços que são apresentados para todos os tipos de cargas e veículos, refletem TÃO SOMENTE O CUSTO, que cada transportador tem, para realizar o seu trabalho de recolhimento do PONTO A e de entrega da mercadoria no PONTO B, não incidindo sobre ele QUALQUER MARGEM DE LUCRO. Chegou o momento enfim



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224521824400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br

* C D 2 2 4 5 2 1 8 2 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

de reconhecer a grandeza, o heroísmo e a coragem da classe que transporta a riqueza do país.

Trata-se tão somente de dar eficácia a lei, uma vez que tanto as empresas de transporte, como os embarcadores, não praticam a norma pelo simples fato de que as possibilidades de fiscalização são ineficientes e, portanto, a lei não vem sendo aplicada. Com a possibilidade tecnológica de não emissão dos documentos de transporte, por estarem abaixo do piso mínimo de frete e consequentemente a multa administrativa imposta, há quem tentar burlar o sistema, a medida irá proteger a quem a lei busca dar uma possibilidade de sobrevivência, ou seja, o caminhoneiro autônomo, pelo que pede aos nobres parlamentares o apoio na aprovação da Emenda.

Sala das Sessões, de de 2022

DEPUTADO NEREU CRISPIM (PSD/RS)

Presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Caminhoneiros Autônomos e Celetistas

CD/22452.18244-00
|||||



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224521824400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br

* C D 2 2 4 5 2 1 8 2 4 4 0 0 *